



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

TERMO DE ACORDO

TERMO DE ACORDO N. 81/2026-PGE/CCMA

O **ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.409.580/0001-38, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**, inscrita no CNPJ nº 02.529.964/0001-57, neste ato representada por seu Secretário de Estado, **RASÍVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR**, com orientação jurídica da Procuradora do Estado, **CAROLINA CORREIA CAMPELO**, OAB/GO nº 64.970, doravante denominado **PRIMEIRO ACORDANTE**; **HOSPFAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.921.908/0001-21, neste ato representada por seu Diretor **BRANDÃO DE SOUSA REZENDE**, inscrito no CPF sob nº ***.983.831-**, doravante denominada como **SEGUNDA ACORDANTE**; com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 144/2018; no artigo 3º, §2º, do Código de Processo Civil/2015; no artigo 38-A, da Lei Complementar estadual nº 58/2006; bem como no que consta nos autos SEI nº 202500010035606, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DA JUSTIFICATIVA

1.1. Trata-se de encaminhamento realizado pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Parecer Jurídico SES/PROCSET-05071 Nº 66/2026 (85410996), relativo à aquisição de medicamentos destinados à Gerência de Assistência Farmacêutica (GERAF)/Central Estadual de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa (CEMAC), da SEGUNDA ACORDANTE, adjudicatária da Ata de Registro de Preços nº 054/2025 "A" (74473756), conforme Pregão Eletrônico nº 72/2025, oriundo do processo relacionado nº 202400005044667, com vigência de 15/04/2025 até 15/04/2026.

1.2. Consta nos autos que a Central de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa (CEMAC) encaminhou o feito à Corregedoria Setorial, para ciência e providências, informando que realizou a compra de 150 unidades do fármaco **ARISTAB® Aripiprazol, 1 mg/ml Sus Or Cr Fr Plas Pet Amb X 150 ml + SER DOS**, a qual foi formalizada pelo DOD nº 74526298 e pela Ordem de Fornecimento nº 158/SPJ/CEMAC (Empenho nº 00218). Embora a SEGUNDA ACORDANTE tenha recebido a notificação em 28 de maio de 2025, com prazo limite de entrega para 28 de junho de 2025, o período fixado no edital foi descumprido.

1.3. Diante disso, por meio do Despacho nº 1504/2025/SES/GECORSET (82264755), a Gerência da Corregedoria Setorial avaliou o ocorrido e orientou a submissão do conflito a esta Câmara, conforme previsto na Lei Complementar nº 144/2018, visando a mediação do caso.



1.4. Por intermédio do Ofício n. 84851/2025/SES (82363010), o Setor de Planejamento da Judicialização da pasta se comunicou com a SEGUNDA ACORDANTE solicitando que manifestasse se possuía interesse na submissão do conflito à CCMA (82363010). Ademais, foi solicitado o pronunciamento de concordância com o valor da multa de 0,5% (cinco décimos por cento) até 30% (trinta por cento) do valor da obrigação não cumprida.

1.5. Em resposta ao sobredito ofício, a SEGUNDA ACORDANTE apresentou justificativas ao atraso no fornecimento, alegando fato de terceiro, e requerendo a exclusão da penalidade pelo atraso. No entanto, manifestou interesse na submissão do conflito à CCMA, informando, entretanto, que não concordava com a aplicação da multa sugerida (82658516).

1.6. Ato contínuo, conforme o Despacho nº 5736/2025/GAB (82751563), o Secretário de Estado da Saúde convalidou a proposta de Conciliação e encaminhou os autos à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, para conhecimento e adoção das providências necessárias a fim de submeter o feito a esta unidade, nos termos do art. 6º-A da Instrução Normativa nº 003/2021-CGE, que assim dispõe:

Art. 6º-A. Verificada a existência de elementos suficientes para instauração do PAF, a autoridade competente deverá verificar a possibilidade de se fazer a autocomposição do litígio com a interveniência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos da Lei Complementar nº 144/2018. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 1º Os elementos suficientes para instauração do PAF de que trata o caput deste artigo consistem em informações e documentos que subsidiem um juízo preliminar quanto à concretização e/ou prática da irregularidade por parte do fornecedor, podendo-se citar, exemplificativamente: (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

I - descumprimento parcial ou total do contrato informado/atestado pelo gestor e/ou fiscal do contrato; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

II - informação da comissão de licitação ou do pregoeiro, quanto à apresentação de documentação aparentemente inidônea; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

III - evidências de ilícitos e/ou achados de inspeção constantes em boletins de inspeção; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

IV - denúncias que contenham a descrição de fatos, acompanhadas de documentos que evidenciam a procedência da notícia; (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

V - pareceres técnicos e/ou vistorias realizadas por equipes técnicas; e (Acrescida pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

VI - requisição de órgãos de controle externo. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 2º Para encaminhamento à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, os autos deverão estar instruídos, no que couber, com a documentação prevista no parágrafo anterior, bem como aquela indicada no art. 8º desta IN. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 3º Os PAFs já instaurados poderão ser encaminhados à Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem para a tentativa de autocomposição, desde que antes do relatório final da comissão processante. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022)

§ 4º Esgotadas as tentativas de autocomposição será instaurado o PAF, ou terá prosseguimento o já instaurado. (Acrescido pela IN 03/2022 – CGE, de 21/11/2022).

1.7. Por conseguinte, por intermédio do Parecer Jurídico SES/PROCSET-05071 Nº 66/2026 (85410996), a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde manifestou-se pela viabilidade jurídica de intentar a autocomposição do litígio e encaminhou os autos a esta Câmara para tentativa de resolução consensual da controvérsia.

1.8. Em 03/02/2026, foi realizado juízo positivo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, acatando a submissão do requerimento de resolução



consensual, e encaminhando os autos à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, a fim de que informasse o valor da multa a ser adimplida, visto que havia sido indicado apenas o seu percentual — de 0,5% (cinco décimos por cento) até 30% (trinta por cento) do valor da obrigação não cumprida —, sem a correspondente especificação do valor líquido (85573748).

1.9. Em seguida, por meio do Despacho nº 232/2026/SES/PROCSET (85952036), a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde encaminhou os autos à CMAC - Setor de Planejamento da Judicialização, para especificação do valor líquido da multa a ser aplicada.

1.10. Posteriormente, após tramitação no âmbito da pasta, o Centro Estadual de Medicamentos de Alto Custo Juarez Barbosa manifestou-se, através do Despacho nº 389/2026/SES/CMAC (89941747), informando "*que o valor total da Ordem de Fornecimento nº 158/2025/SES/CEMAC/SPJ (74473165), bem como do Empenho nº 218 (75007713), perfaz o montante de R\$ 16.650,00 (dezesesse mil seiscentos e cinquenta reais)*". Por último, sugeriu a aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, o que corresponde ao montante de R\$ 1.665,00 (mil seiscentos e sessenta e cinco reais).

1.11. Convertido o feito na Diligência nº 55/2026/PGE/CCMA (90585727), os autos foram encaminhados à Secretaria desta Câmara, para intimação da SEGUNDA ACORDANTE acerca da conversão e para que apresentasse proposta de pagamento da multa no valor de R\$ 1.665,00 (mil seiscentos e sessenta e cinco reais), à vista ou de forma parcelada, tendo a SEGUNDA ACORDANTE manifestado sua concordância com o pagamento integral do débito em parcela única (92017961).

1.12. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios da independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018.

1.13. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos.

1.14. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 1º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos superem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que se verifica no particular.

1.15. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

2. **CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO**

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se a SEGUNDA ACORDANTE a pagar ao PRIMEIRO ACORDANTE o valor total de R\$ 1.665,00 (mil seiscentos e sessenta e cinco reais), concernente à multa por descumprimento contratual, em razão do inadimplemento parcial da Ata de Registro de Preços nº 054/2025 "A", decorrente do Pregão Eletrônico nº 72/2025, na forma estipulada nos parágrafos a seguir:



§ 1º Relativamente ao valor total de R\$ 1.665,00 (mil seiscentos e sessenta e cinco reais), o pagamento será realizado pela SEGUNDA ACORDANTE em parcela única, com vencimento em até 10 (dez) dias após a subscrição do presente ajuste.

§ 2º O pagamento será realizado via documento de arrecadação de receitas estaduais, devidamente emitido pela Secretaria de Estado da Saúde, e enviado para a SEGUNDA ACORDANTE pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual. Aquela, por sua vez, remeterá o comprovante de pagamento à CCMA, via e-mail ccma@pge.go.gov.br.

2.2. O não cumprimento do presente acordo pela SEGUNDA ACORDANTE ensejará o seu cancelamento e a adoção das medidas jurídicas cabíveis.

2.3. Realizado o pagamento em sua integralidade, o PRIMEIRO ACORDANTE dará plena, geral e irrevogável quitação, não podendo nada mais reclamar quanto ao objeto do presente acordo.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. O presente ajuste restringe-se ao que estabelecido no item 2.1, sem onerar ou desonerar os acordantes do cumprimento de eventuais obrigações não mediadas; sem abranger terceiros que não tenham sido parte no acordo e, ainda, sem representar reconhecimento de direitos de terceiros.

3.2. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico, nada mais tendo o PRIMEIRO e SEGUNDA ACORDANTES a reclamarem em qualquer instância administrativa ou judicial.

3.3. Caberá à SEGUNDA ACORDANTE a responsabilidade por quaisquer eventuais ônus processuais, renunciando a acréscimos, ressarcimento de custas processuais e honorários de sucumbência.

3.4. O presente ajuste possui caráter intransferível, irrevogável e irretratável, e seu descumprimento por alguma das partes implicará sua rescisão.

3.5. O termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, nos termos do artigo 33 da Lei Complementar estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, após o que o processo mediativo será encerrado, nos termos do art. 20, da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

3.6. Nos termos do Despacho nº 1784/2023/GAB, **caberá exclusivamente ao PRIMEIRO ACORDANTE o controle e monitoramento da execução das obrigações assumidas pela outra parte, mediante fluxos internamente definidos, uma vez que a CCMA não tem competência para fiscalizar o cumprimento, pelas partes acordantes, das obrigações materializadas em termo de acordo.** As controvérsias eventualmente surgidas durante a execução poderão ser submetidas a nova tentativa de conciliação e mediação no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144/2018, mediante requerimento de quaisquer das partes.

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.

Goiânia, 26 de agosto de 2026.



Secretaria de Estado da Saúde
Rasível dos Reis Santos Júnior
Secretário de Estado
(Assinatura Eletrônica)

Secretaria de Estado da Saúde
Carolina Correia Campelo
OAB/GO nº 64.970
Procuradora-Chefe da Procuradoria Setorial
(Assinatura Eletrônica)


Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A
Brandão de Sousa Rezende
CPF sob nº ***.983.831-**
Diretor
Segunda Acordante

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual
Giorgia Kristiny dos Santos Adad
Mediadora
OAB/GO nº 65.155
(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **GIORGIA KRISTINY DOS SANTOS ADAD, Procurador (a) do Estado**, em 31/08/2026, às 12:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA CORREIA CAMPELO, Procurador (a) do Estado**, em 05/09/2026, às 15:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RASIVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 08/09/2026, às 09:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **94694072**
e o código CRC **35EBA4F4**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-
8276.



Referência: Processo nº 202500010035606



SEI 94694072

